

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 12/79

Dispõe sobre cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de orientar as escolas a ele jurisdicionadas, quanto à natureza dos Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária e nos termos da Indicação CEE nº 02/79.

DELIBERA:

- ARTIGO 1º - Os estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao Sistema Estadual de Ensino poderão oferecer Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão-Universitária na forma prevista nas letras "c" e "d", do artigo 17 da Lei nº 5.540/68 e das normas da presente Deliberação.
- ARTIGO 2º - Somente as instituições de ensino superior que ministram Cursos de Graduação reconhecidos, cujas estruturas abranjam a área de estudos específicos ou com elas estejam diretamente relacionadas, é que poderão ministrar esses cursos.
- ARTIGO 3º - Os cursos referidos nesta Deliberação terão a seguinte conceituação:
- a) - Cursos de Especialização - aqueles que têm por objeto o aprofundamento de conhecimentos em disciplinas ou em área restrita do saber;
 - b) - Cursos de Aperfeiçoamento - os que visam à ampliação de conhecimentos em matéria ou conjunto de disciplinas;
 - c) - Cursos de Extensão Universitária - aqueles que visam a difundir conhecimentos para elevar os padrões culturais da comunidade em geral.

ARTIGO 4º - Quando couber a aprovação pelo Conselho Estadual de Educação, deverão constar, da solicitação, o programa do Curso, sua duração, exigências para matrícula, número de vagas, professores responsáveis, sua qualificação e demais elementos que comprovem o cumprimento das exigências fixadas por este Conselho para realização do Curso em questão.

§ 1º - A qualificação mínima adotada para a escolha do corpo docente dos Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento é o título de Mestre obtido em Instituição acreditada ou docente cuja titulação for julgada suficiente pelo Conselho Estadual de Educação para este fim específico.

§ 2º - Os Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento terão uma carga horária mínima de 360 horas, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo e cujo prazo não exceda de 2 anos consecutivos para o cumprimento da carga horária mínima.

ARTIGO 5º - Somente os alunos que houverem freqüentado pelo menos 85% de todas as atividades programadas e forem considerados aprovados, em procedimento formal de avaliação de aproveitamento, farão jus ao certificado correspondente.

Parágrafo único - Os certificados deverão ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual deverão constar:

- a) - Programa detalhado das disciplinas do Curso relacionado para cada disciplina e sua duração, em horas, e nome do docente responsável e a respectiva titulação;
- b) - Forma de avaliação de aproveitamento adotado;
- c) - Período em que foi ministrado o curso, a sua duração total em horas;
- d) - Número do parecer que autorizou a realização do Curso.

ARTIGO 6º - Para a realização do Curso de Extensão Universitária não há necessidade de autorização, as Escolas deverão proceder como dispõem seus Regimentos.

ARTIGO 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogando-se as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a Presente Deliberação.

Foi voto vencido o Cons. Alpínolo Lopes Casali, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de junho de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente